

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0194/19
PLL Nº 098/19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 283 /19 – CCJ

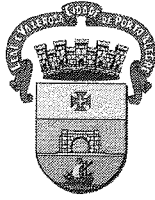
Estabelece que pessoas que necessitarem de atendimento emergencial das equipes do Serviço de Atendimento de Urgência (SAMU) possam optar pelo encaminhamento diretamente a hospitais privados localizados no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mendes Ribeiro.

A Procuradoria da Casa (fls. 05-06), em parecer prévio, assevera que o Projeto apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação dos poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e no art. 10 da Constituição Estadual. Aduz, ainda, que o estabelecimento da forma de atendimento emergencial pelas equipes do SAMU é assunto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a matéria é pertinente à organização administrativa e dos serviços públicos prestados pela Administração Pública.

De outra banda, o proponente, em resposta ao parecer da Procuradoria, ressalta que a matéria de fundo versada no Projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, assim como aos Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predomínio de interesse local, nos termos dos arts. 24, XII, e 30, II, ambos da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de serviço público, apenas institui regra geral sobre a prestação do serviço, norteadas pelo interesse público. Isto porque, a possibilidade de remoção direta, pelo SAMU, de pacientes que possuem plano de saúde aos hospitais privados, gerará um aperfeiçoamento da regulação dos serviços, liberando vagas nas emergências de hospitais públicos para as pessoas que necessitam do atendimento emergencial, e que não possuem plano privado de



PARECER Nº 233 /19 – CCJ

saúde.

É o relatório.

A proposta estabelece que pessoas que necessitarem de atendimento emergencial das equipes do SAMU poderão optar pelo encaminhamento direto a hospitais privados localizados em Porto Alegre, desde que o paciente esteja consciente e em condições de manifestar sua opção, ou, por manifestação da família ou representante legal, o que deverá ser registrado no boletim de ocorrência.

De acordo com o Projeto, cabe à equipe técnica avaliar a possibilidade de encaminhamento, de acordo com as necessidades do paciente, levando em consideração a proximidade do hospital escolhido e a gravidade do caso.

Na exposição de motivos, o proponente destaca que a incidência de ocorrências atendidas pelo SAMU no socorro de pacientes clínicos e traumas leves é muito grande, sendo que, em muitas oportunidades, alguns desses pacientes, que possuem plano privado de saúde, são removidos para emergências do SUS, que, por sua vez, estão quase sempre atendendo acima da sua capacidade.

Assim, o propósito do Projeto ora objeto de análise é reduzir a quantidade de pessoas que são direcionadas à rede pública de saúde, quando poderiam ser encaminhadas diretamente para hospitais privados em razão de possuírem plano de saúde.

O Projeto não adentra, especificamente, na organização dos serviços administrativos do serviço do SAMU, uma vez que a opção pelo encaminhamento direto aos hospitais da rede privada não afetará os procedimentos já realizados.

Ademais, assim como explanado pelo autor em resposta ao parecer da Procuradoria da Casa, é competência concorrente dos entes federativos legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da CRFB/88.



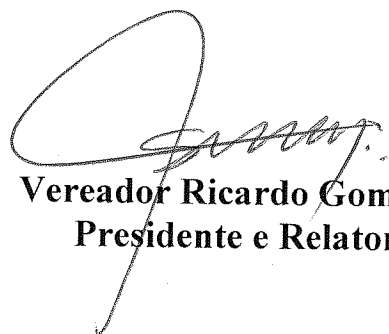
**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 0194/19
PLL Nº 098/19
Fl. 3

PARECER Nº 283 /19 – CCJ

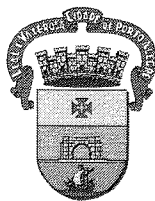
Assim, tendo em vista que o Projeto, além de meritório, não afronta nenhum dispositivo constitucional, legal ou regimental, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de setembro de 2019.



Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 01º/10/2019



Câmara Municipal
de Porto
Alegre

PROC. N° 0194/19

PLL N° 098/19

Fl. 4

PARECER N° 283 /19 – CCJ

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Cláudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol